



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.171 – COSIT

**DATA** 9 de julho de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 8514.20.20

**Ex Tipi: 01**

**Mercadoria:** Forno combinado de alta velocidade, que opera por micro-ondas, resistência (*grill*) e convecção, com dois magnétrons e estrutura robusta, empilhável, potência de 1.200 W (micro-ondas), 1.800 W (*grill*) e 1.150 W (convecção), capacidade de 10 litros, dimensões de 412 mm x 474 mm x 565 mm e peso de 38 kg, concebido para uso comercial em restaurantes, hotéis, lanchonetes e lojas de conveniência.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores; RGC/Tipi 1 constante da Tipi.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria

2. Trata-se de forno combinado de alta velocidade, que opera por micro-ondas, resistência (*grill*) e convecção, com dois magnétrons e estrutura robusta, empilhável, potência de 1.200 W (micro-ondas), 1.800 W (*grill*) e 1.150 W (convecção), capacidade de 10 litros, dimensões de 412 mm x 474 mm x 565 mm e peso de 38 kg, concebido para uso comercial em restaurantes hotéis, lanchonetes e lojas de conveniência.

3. O produto foi projetado para suportar a demanda de estabelecimentos comerciais, onde o equipamento é utilizado repetidamente ao longo do dia, possui dois magnétrons para maior agilidade no aquecimento e porta que suporta aberturas e fechamentos frequentes.

### Classificação fiscal

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

6. A posição 85.14 abrange “*Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.*”

7. As Nesh da posição 85.14 explicam qual o seu escopo:

*Trata-se aqui de máquinas e aparelhos eletrotérmicos do tipo industrial ou de laboratório nos quais a energia elétrica é utilizada para obter calor, que pode resultar, especialmente, da passagem de corrente em resistências apropriadas, do arco voltaico, etc. Esta posição abrange os fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas e outros aparelhos industriais ou de laboratório utilizados para o tratamento térmico de materiais por indução ou por perdas dielétricas (por exemplo, fornos e aparelhos industriais de micro-ondas). Excluem-se, pelo contrário, desta posição as máquinas e aparelhos eletrotérmicos normalmente utilizados em trabalhos caseiros (posição 85.16).*

**I.- FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAL OU DE LABORATÓRIO, INCLUINDO OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS**

*Os fornos elétricos consistem essencialmente num recinto mais ou menos fechado onde se produz uma temperatura relativamente elevada. Utilizados para numerosas operações, tais como a fusão, o cozimento, o recocimento, a têmpera, a esmaltação, a soldadura, o tratamento térmico de soldaduras, denominam-se, conforme o caso, fornos de retorta, fornos de campânula, fornos de cubas, fornos de cadiño, fornos-túneis, etc. Alguns possuem dispositivos que*

permitem, por exemplo, imprimir-lhes movimentos de báscula ou uma câmara especial para o tratamento de matérias em atmosfera redutora.

(...)

Entre os fornos incluídos na presente posição, podem citar-se:

1) Os fornos para padarias, pastelarias ou indústria de bolachas ou biscoitos. (grifou-se)

8. Por sua vez, a posição 85.16 abrange “Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo (por exemplo, secadores de cabo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.”

9. As Nesh da posição 85.16 explicam o alcance da expressão “outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico:

(...)

#### *E – OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO*

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (por exemplo, aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabo e ferros de passar) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

1) *Os fornos de micro-ondas.*

2) *Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (por exemplo, aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade).*

(...)

Excluem-se deste grupo:

(...)

d) Os fornos e aparelhos industriais de micro-ondas (os fornos de micro-ondas do tipo concebido para ser utilizado em restaurantes, por exemplo) (posição 85.14). (grifou-se)

10. A posição 85.16 abrange, entre outros equipamentos, os fornos de uso doméstico e a posição 85.14, os fornos de uso industrial ou de laboratório.

11. O forno sob consulta é projetado e concebido para uso comercial em lanchonetes e restaurantes. As Nesh da posição 85.16 excluem do grupo E (“Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico”) os fornos de micro-ondas concebidos para serem utilizados em restaurantes e indicam a posição 85.14 como adequada.

12. Portanto, considerando-se a RGI 1, o equipamento se classifica na posição 85.14, que se desdobra em subposições de primeiro nível:

8514.1 - *Fornos de resistência (de aquecimento indireto):*

8514.20 - *Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas*

8514.3 - *Outros fornos:*

8514.40.00 - *Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas*

8514.90.00 - Partes

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. As Nesh da posição 85.14 descrevem os tipos de fornos:

A) Os fornos de resistência (de aquecimento indireto), nos quais o calor resulta da passagem da corrente nas resistências de aquecimento. Estes elementos aquecedores (resistências) transferem o calor por radiação e por convecção.

(...)

G) Os fornos de aquecimento por perdas dielétricas, nos quais a matéria a tratar, que não deve ser condutora de eletricidade, é colocada entre duas placas metálicas ligadas a uma fonte de corrente alternada de frequência muito elevada. O conjunto funciona segundo um princípio semelhante ao dos condensadores, resultando o calor das perdas dielétricas de que a matéria a tratar é a sede. Entre esses fornos distinguem-se, por exemplo, os fornos industriais de micro-ondas, nos quais a matéria dielétrica a aquecer é submetida à ação de ondas eletromagnéticas. Por perdas dielétricas, a energia liberada por essas ondas é convertida simultaneamente em calor na totalidade da massa do produto, o que assegura um aquecimento bastante uniforme. Esses fornos são utilizados para secagem, remoção de gelo, moldagem de plástico, cozimento de cerâmicas, etc.

15. O forno sob consulta aquece a matéria indiretamente por sua resistência e por perdas dielétricas. Tem-se, então, duas subposições suscetíveis de serem tomadas em consideração: a 8514.1 e a 8514.20.

16. A posição 85.14 pertence à Seção XVI do Sistema Harmonizado, cuja Nota 3 determina que:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

17. As Nesh da Nota 3 da Seção XVI dizem que:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, com as máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (sublinhou-se)

18. A RGI 3 c) determina que:

c) *Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.* (grifou-se)

19. Uma vez que não é possível determinar se a função principal do forno é aquecimento por resistência (convecção e grill) ou por perdas dielétricas (micro-ondas), ele se classifica na subposição válida situada em último lugar na ordem numérica, qual seja, a 8514.20, que se desdobra regionalmente em itens:

8514.20.1            *Por indução*

8514.20.20          *Por perdas dielétricas*

20. A RGC 1 rege a classificação nos desdobramentos em itens e subitens da NCM e determina que:

1. *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

21. Por fim, considerando-se a RGC 1, o forno sob consulta classifica-se no item 8514.20.20.

22. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8514.20.20 possui o seguinte Ex-tarifário:

*Ex 01 - Industriais*

23. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

24. Como exposto anteriormente, as Nesh consideram os fornos para restaurante como fornos industriais. Por isso, considerando-se a RGC/Tipi-1, o equipamento sob consulta se inclui no Ex 01 do código 8514.20.20.

## CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.14), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 8514.20) e RGC 1 (texto do item 8514.20.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, e na RGC/ Tipi 1 constante da Tipi (texto do Ex 01 do código 8514.20.20), a mercadoria se classifica no código NCM **8514.20.20 com enquadramento no Ex 01 da Tipi**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de julho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Relatora*

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Membro da 3<sup>a</sup> Turma*

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Presidente da 3<sup>a</sup> Turma*